



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

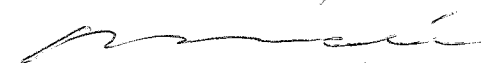
Processo nº : 13884.000958/95-42
Recurso nº : 303-122796
Matéria : ITR
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.701

ITR - Recurso Especial . Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13884.000958/95-42
Acórdão nº : CSRF/03-03.701

Recurso nº : 303-122796
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o VTNm constante da notificação de lançamento de fls., o recorrente apresentou o presente Recurso Especial , com base no artigo 5º. , inciso II, da Portaria MF 55/98.

O recurso foi contra-arrazado pela Fazenda Nacional sendo, em preliminar, sustentado o seu não conhecimento, face a falta da comprovação da divergência, e no mérito, a deficiência do laudo de avaliação , a não autorizar a revisão do lançamento.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13884.000958/95-42
Acórdão nº : CSRF/03-03.701

VOTO

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA

Tendo em vista não constar da notificação de lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante, suscito, de ofício, a presente PRELIMINAR DE NULIDADE por vício formal, sob fundamento:

-no disposto no artigo 6o., inciso I e II da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina^a seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5o. da mesma Instrução Normativa;

- No disposto no artigo 5o da Instrução Normativa da SRF n. 94/97, em seu inciso VI, que determina dever constar do lançamento, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

- no disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, que somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

- na jurisprudência do 1o. Conselho de Contribuintes, que houve bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997)." (Acórdão nº. 108.06.420, de 21.02.2001);

- na decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos- Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Processo nº : 13884.000958/95-42
Acórdão nº : CSRF/03-03.701

VOTO , assim, no sentido de ser declarada de ofício a nulidade do lançamento de fls., por vício de forma.

É o voto.

Sala das Sessões - Brasília, 01 de julho de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ